

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/10/2020 | Edição: 197 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 10.517, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Prorroga os prazos para celebrar acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a [Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020](#).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso IV, da Constituição](#), e tendo em vista o disposto na [Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020](#),

### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto prorroga os prazos para celebrar acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que tratam a [Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020](#), o [Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020](#), e o [Decreto nº 10.470, de 24 de agosto de 2020](#).

Art. 2º Os prazos máximos para celebrar acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho, de que tratam, respectivamente, o [caput do art. 7º e o caput do art. 8º da Lei nº 14.020, de 2020](#), consideradas as prorrogações do [Decreto nº 10.422, de 2020](#), e do [Decreto nº 10.470, de 2020](#), ficam acrescidos de sessenta dias, de modo a completar o total de duzentos e quarenta dias, limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o [art. 1º da Lei nº 14.020, de 2020](#).

Art. 3º Os prazos máximos para celebrar acordo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho, ainda que em períodos sucessivos ou intercalados, de que trata o [art. 16 da Lei nº 14.020, de 2020](#), consideradas as prorrogações do [Decreto nº 10.422, de 2020](#), e do [Decreto nº 10.470, de 2020](#), ficam acrescidos de sessenta dias, de modo a completar o total de duzentos e quarenta dias, limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o [art. 1º da Lei nº 14.020, de 2020](#).

Art. 4º Os períodos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho utilizados até a data de publicação deste Decreto serão computados para fins de contagem dos limites máximos resultantes dos acréscimos de prazos de que tratam o art. 2º e o art. 3º, o [Decreto nº 10.422, de 2020](#), e o [Decreto nº 10.470, de 2020](#), limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o [art. 1º da Lei nº 14.020, de 2020](#).

Art. 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), formalizado até 1º de abril de 2020 fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período adicional de dois meses, contado da data de encerramento do período total de seis meses de que tratam o [art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020](#), o [art. 6º do Decreto nº 10.422, de 2020](#), e o [art. 5º do Decreto 10.470, de 2020](#).

Art. 6º A concessão e o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que tratam, respectivamente, o [art. 5º e o art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020](#), observadas as prorrogações de prazos previstas no [Decreto nº 10.422, de 2020](#), no [Decreto nº 10.470, de 2020](#), e neste Decreto, ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias e à duração do estado de calamidade pública a que se refere o [art. 1º da Lei nº 14.020, de 2020](#).

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Paulo Guedes*

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.